

Fallencia

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIX

QUINTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 1928

N. 175

SENADO FEDERAL

Comissão de Finanças

ACTA DA REUNIÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1928

Presidência do Sr. Arnolfo Azevedo

Compareceram os Srs. João Lyra, Bueno Brandão, Celso Bayma, Vespucio de Abreu, Pedro Lago, Corrêa de Brito, João Thomé e Godofredo Vianna. Não compareceram, com causa justificada, os Srs. Eurico Valle e Lacerda Franco.

Foram lidos, discutidos e assignados pareceres:

Do Sr. João Lyra, favoravel á proposição n. 118, de 1928, abrindo o credito especial de 12:165\$500 para pagar á The Amazon Steam Packet Company Ltd. (com o precatório numero 42.219, de 1927).

Do Sr. Vespucio de Abreu, favoravel á proposição n. 129, de 1928, autorizando o Governo a ceder, mediante accôrdo, ao do Estado do Rio Grande do Sul, a Estação Geral de Experimentação do mesmo Estado.

Do Sr. Godofredo Vianna, favoravel á proposição n. 340, de 1927, autorizando a crear, em Paris, a Casa do Estudante Brasileiro. O Sr. Pedro Lago, que na ultima reunião tinha pedido vista do parecer, assignou-o vencido.

Do Sr. João Thomé, favoraveis ás proposições ns. 130, de 1928, autorizando o Governo a entrar em accôrdo com o do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da viação ferrea do mesmo Estado, no sentido de renovar o contracto approved pelo decreto n. 15.438, de 1922; e 120, de 1928, revigorando o credito especial de 92:417\$595, concedido pelo decreto n. 4.007, de 1920, para pagamento das despesas da Comissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso e Amazonas.

Distribuição:

Ao Sr. Bueno Brandão, proposições ns. 132, de 1928, abrindo o credito especial de 4:322\$563, para pagar a D. Diya Barroso Figueira; 133, de 1928, abrindo o credito especial de 7:577\$586, para pagar ao 2º tenente dentista da Policia Militar do Districto Federal Arthur Sayão de Moraes.

Ao Sr. João Thomé, proposição n. 134, de 1928, abrindo credito até 400:000\$, destinado ás despesas relativas ao Segundo Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem, a reunir-se no Rio, em 1929.

Ao Sr. Vespucio de Abreu, proposição n. 134, de 1928, reduzindo os impostos sobre o material rodante de tracção, destinado á viação ferrea e urbana, e dispondo sobre a exportação de frutas brasileiras; emendas offerecidas em 2ª discussão á proposição n. 68, de 1928, orçando a Receita para o exercicio vindouro.

Ao Sr. Celso Bayma, requerimento n. 34, de 1928, dos lentes cathedrauticos e professores da Escola Naval, solicitando relevamento da divida para com a Fazenda Nacional, constante do projecto n. 50, de 1928; e proposição n. 88, de 1928, fixando a despeza do Ministerio da Marinha para 1929, com as emendas em 3ª discussão.

Comissão Especial do Codigo Commercial

REUNIÃO EM 27 DE NOVEMBRO DE 1928

Presidência do Sr. Adolpho Gordo

Presentes os Srs. Adolpho Gordo, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Aristides Rocha, Godofredo Vianna e Lopes Gonçalves, abre-se a sessão, a que deixam de comparecer os

Srs. Ferreira Chaves, Pedro Lago e Eurico Valle, sendo aprovada a acta dos trabalhos anteriores.

Depois de prolongados debates, ficam mantidas as disposições dos arts. 63 a 79 da lei actual de fallencias com as modificações constantes das seguintes emendas aprovadas:

Art. 63. Substitua-se pelo seguinte:

"A fallencia em seu periodo de informação, que se estende até á primeira assembléa dos credores, a que se refere o art. 101, é administrada pelo syndico nomeado pelo juiz e, no periodo de liquidação, por liquidatario escolhido pelos credores, um e outro sob a superintendencia do juiz, exercidas nos termos da presente lei".

Art. 64. Substitua-se pelo seguinte:

"Na sentença declaratória da fallencia, o juiz nomeará um syndico para, sob sua immediata direcção, administrar a massa, inventariar bens e proceder aos trabalhos da verificação de creditos.

§ 1.º O syndico será escolhido entre os credores do fallido, residentes ou domiciliados no fóro da fallencia, de reconhecida idoneidade moral e financeira.

Art. 65. O syndico, logo que nomeado, assumirá, em nome do fallido, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades na qualidade de depositario e administrador, e entrar, immediatamente, na administração da massa, cumprindo-lhe, além de outros deveres, que a presente lei lhe impõe:

N. 6. Depois da palavra "apresentar", accrescente-se: "até tres dias antes da."

Substitua-se a segunda parte do n. 6 pelo seguinte: "Este relatorio será em duplicata. Um dos exemplares juntar-se-ha aos autos e o outro, por officio do juiz, será encaminhado ao juiz criminal competente. Este exemplar será acompanhado dos extractos dos livros commerciaes e outros documentos necessarios para a prova dos factos articulados".

N. 11. Eliminem-se as palavras — "dando-se preferéncia aos que serviam com o fallido, salvo em caso de suspeita, de dolo, fraude ou má fé".

Art. 66, princ. Substitua-se pelo seguinte: "Na assembléa, de que trata o art. 102, os credores elegerão um li-

liquidatario, que tenha os requisitos do art. 64, podendo a nomeação recahir em credor, ou não, e tambem no syndico".

Art. 67. Em vez de "Os liquidatarios prestarão — ficarão investidos"; diga-se: "O liquidatario prestará — ficará investido".

Ao n. 3, acrescente-se: "... mas com autorização e aprovação do juiz".

Ao n. 4, acrescente-se: "... e propor dentro de vinte dias, contados da data da sua eleição, sob pena de destituição acção revocatoria de todos os actos do fallido, lesivos á massa. Esta acção tambem poderá ser proposta por qualquer credor em qualquer phase do processo da fallencia".

Art. 68. Em lugar de "os syndicos e liquidatarios", diga-se: "o syndico e liquidatario" — e acrescente-se: "... ou por procurador com poderes especiaes."

Ao § 1º acrescente-se: "Nas fallencias de pequeno activo poderá o juiz dispensar o diario, mas o syndico e o liquidatario juntarão aos autos, mensalmente, a conta a que se refere o art. 67, paragrapho unico, n. 7, sob pena de destituição. Para este effeito, o escrivão, no dia 12 de cada mez, e independentemente de requerimento ou despacho, fará os autos conclusos ao juiz, com a sua informação".

§. Substituam-se as palavras "os syndicos e os liquidatarios", pelas seguintes: "o syndico e o liquidatario".

Acrescente-se no final do art.: "A massa tambem não ficará obrigada por quaesquer honorarios a que tiverem direito advogados por desempenharem no processo de fallencia, como procuradores do syndico ou do liquidatario, funcções que competem a estes".

Art. 72. Elimine-se o termo "solidariamente".

Art. 73. Depois da palavra "syndico", acrescente-se: "e o liquidatario"; em lugar de "terá", diga-se: "terão".

Substitua-se, depois da palavra "exceder", as que se seguem, por: "de 3 % até 100:000\$, de 2 % sobre o excedente até 200:000\$, de 1 % sobre o excedente até 500:000\$, de 1/2 % sobre o excedente até 999:999\$, de 1/5 % sobre o que exceder de 1.000:000\$000".

Acrescente-se, depois do art. 73, o seguinte:

Ao art. 74, que dá o numero 75, em lugar de "os syndicos", diga-se: "o syndico".

Supprimam-se as ultimas palavras: "com a presença do juiz e do escrivão".

Substituam-se os §§ 1º e 2º pelos seguintes:

§ 1º. Si o fallido resistir á diligencia ou difficultar-a, o juiz ordenará as medidas que julgar convenientes, inclusive a prisão, lavrando-se o auto de flagrante.

§ 2º. O syndico levantará o inventario, estimará cada um dos objectos nelle contemplados, ouvindo o fallido, consultando facturas e documentos ou louvando-se no parecer de avaliadores officiaes, si houver necessidade.

O inventario será datado e assignado pelo syndico e pelo fallido, si quizer assignal-o, podendo apresentar, em separado, as observações e declarações que julgar a bem de seus interesses".

Substitua-se o art. 77, que terá o n. 78, pelo seguinte:

Art. 78. Havendo entre os bens arrecadados alguns de deterioração ou que não se possam guardar sem risco

ou grande despeza, o syndico mandará vendel-os, por intermedio de leiloeiro, ouvido o fallido, e mediante autorização judicial, constante de alvará, em que os bens serão descrimipados.

O producto da venda será, pelo leiloeiro, recolhido ao banco designado para receber os dinheiros da massa, juntandose aos autos a nota do leiloeiro".

Substitua-se o art. 78, que terá o n. 79, pelo seguinte:

Art. 79. O fallido poderá, depois de terminados a arrecadação e os inventarios, requerer a continuação do seu negocio. Ouvidos os syndicos e o representante do Ministerio Publico sobre a conveniencia do pedido, que poderá ser impugnado pelos credores, o juiz, si o deferir, nomeará pessoa idonea, proposta pelo syndico, para gerir o negocio.

§ 1º. Este gerente, cujos salarios, como os dos demais prepostos, serão contractados pelo syndico e approvados pelo juiz, ficará sob a immediata fiscalização do syndico e lançará os assentos das operações em livros especiaes, abertos, numerados e rubricados pelo syndico.

§ 2º. O gerente assignará, nos autos, termo de depositário dos bens da massa, que lhe forem entregues, e de bem e fielmente cumprir os seus deveres, prestando contas ao syndico.

§ 3º. As compras e vendas serão a dinheiro de contado. As vendas serão por preços nunca inferiores aos dos inventarios constantes dos autos, salvo com autorização do juiz, e sómente poderão ser feitas a prazo, quando não superiores a trinta dias, com autorização escripta do syndico, que, neste caso, ficará solidariamente responsavel com os compradores pelo pagamento.

§ 4º. Diariamente, recolherá o gerente ao banco designado para receber os dinheiros da massa, as importancias recebidas no dia anterior, juntando aos autos, que se formarão em separado, no fim de cada semana, as relações das mercadorias e das adquiridas e seus preços, e as autorizações das vendas feitas a prazo.

§ 5º. O juiz, a requerimento do syndico, e dos credores, ouvido o curador fiscal, poderá cassar a autorização para a continuação do commercio do fallido.

§ 6º. Cessará a autorização judicial, si o fallido não fizer concordata, com os seus credores, na assembléa de que trata o art. 102".

Levantam-se os trabalhos porque, tendo necessidade de ausentar-se os Srs. Godofredo Vianna e Lopes Gonçalves, a sua ausencia quebra o "quorum" para deliberação, designando o Sr. Presidente para ordem do dia da reunião seguinte: *discussão e votação dos arts. 80 e seguintes da lei de fallencias em vigor.*

168ª SESSÃO, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1928

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

As 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Godofredo Vianna, Costa Rodrigues, Cunha Machado, Euripedes do Aguiar, Thomaz Rodrigues, João Lyra, Corrêa de Britto, Rosa e Silva, Florentino Avidos, Marcel Monjardim, Bernardino Monteiro, Feliciano Sodré, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Bueno Brandão, Pedro Celestino, Olegario Pinto, Carlos Cavaleanti, Pereira Oliveira e Vespucio de Abreu. (25).

O Sr. Presidente — Presentes 25 Srs. Senadores, está aberta a sessão. Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. Aristides Rocha, supplente, servindo de 2º Secretario, procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem reclamação, approvada.

O Sr. 1º Secretario, servindo de 1º, dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios: Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES: N. 135 — 1928

O Congresso Nacional decreta:

Art. 14.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Estado do Rio de Janeiro, o immovel situado na alameda São Boaventura, em Nictheroy, que serviu de quartel da 13ª Companhia de Metralhadoras, e a faixa de terreno de 286 metros de frente por 16 metros de fundos, que o Governo Federal

§ 5.º A classe I comprehende os "domesticos" em geral, isto é, individuos trabalhando em domicilio, horticultura, floricultura, pomicultura, etc.:

- 71, cozinheiros;
- 72, copeiros e creados;
- 73, costureiros, bordadeiros;
- 74, amas seccas e de leite;
- 75, jardineiros, chacareiros, hortelheiros e não especificados;
- 76, chauffeurs de carros particulares;
- 77, lavadeiros;
- 78, passadeiros;
- 79, arrumadeiros;
- 80, governantes e preceptores.

§ 6.º A classe J comprehende os trabalhadores de theatro. Subdivide-se nas seguintes sub-classes:

- 81, artistas;
- 82, contra-regras, secretarios, maestros;
- 83, carpinteiros;
- 84, electricistas;
- 85, coristas;
- 86, operadores cinematographicos;
- 87, musicos;
- 88, porteiros;
- 89, pontos, ensaiadores, e maestros;
- 90, não especificados.

§ 7.º A classe K comprehende os trabalhadores ruraes e subdivide-se nas seguintes sub-classes:

- 91, vaqueiros, peões e individuos que trabalham os rebanhos;
- 92, agricultores em geral;
- 93, lavradores e trabalhadores de campo em geral;
- 94, individuos occupados na industria agricola e agropecuaria;
- 95, pequeno agricultor, explorando as terras por sua propria conta.

Art. 8.º No Districto Federal serão consideradas Agencias districtaes da Carteira Social, as agencias da Caixa Economica.

§ 1.º Nas capitães dos Estados, as actuaes Delegacias Fiscaes, são consideradas Delegacias da Carteira Social.

§ 2.º Nas cidades e localidades do littoral ou do interior, as Mesas de Rendas ou Collectorias Federaes são consideradas Agencias das Delegacias da Carteira Social, creando-se tantas agencias quantas o serviço exigir.

Art. 9.º A's Delegacias da Carteira Social competem as mesmas funcções da Carteira Social, quanto á contabilidade e assumptos já regulamentados pela lei.

a) não podem ter em caixa mais que a importancia fixada para cada uma, de accordo com o seu movimento;

b) o excedente da arrecadação será recolhido a estabelecimento ou estabelecimentos escolhidos pelo Governo.

Art. 10. A applicação de fundos é da exclusiva competencia da Carteira Social, de accordo com a presente lei e ouvido o Conselho Nacional de Trabalho.

Art. 11. A's agencias compete:

a) receber as folhas de pagamento dos patrões, em duas vias e as importancias descontadas, mediante recibo e registro em livro especial;

b) recolher as segundas vias das folhas com as importancias descontadas á Carteira Social, no Districto Federal ou ás delegacias, nos Estados; devolvendo as primeiras vias aos patrões para pagamento;

c) receber as contribuições voluntarias, mediante recibo, registro em livro especial e remetel-os á Carteira Social, no Districto Federal ou ás delegacias nos Estados;

d) registrar em livro especial todos os patrões do districto ou localidade;

e) registrar todos os operarios, pelas classes e sub-classes;

f) expedir cadernetas pessoasas.

Paragrapho unico: Haverá em cada agencia:

1, um livro para registro dos operarios, onde contenha: Numero de ordem da caderneta, classe, sub-classe, nome e profissão.

2, um livro para registro dos patrões, industria, commercio ou explorações a que se dedicam.

3, um livro para registro das folhas de pagamento, onde serão lançados; O nome do patrão, o numero da folha, o total descontado, obrigatoria e voluntariamente.

Art. 12. O Governo expedirá os regulamentos convenientes para o cumprimento destes artigos, da fórma que melhor acautele os interesses em jogo, adaptando as actuaes Delegacias Fiscaes, Mesas de Rendas, Collectorias Federaes de modo a corresponder aos fins visados pela presente lei.

Art. 13. Para os effeitos da presente lei são considerados:

a) salario — a paga de um trabalho physico ou mental;

b) patrão — o individuo ou firma que paga;

c) operario — o individuo que recebe a paga;

d) trabalho organizado — o trabalho executado por um conjunto de individuos para o mesmo patrão, em explorações de qualquer natureza. Póde ser official e domestico.

1, official — quando o patrão auferer proventos pecunia-rios da exploração;

2, domestico — quando o patrão se utiliza do trabalho dos serviços e demais individuos, sob dependencia, para conforto e manutenção individuaes ou de sua familia, no lar, sem fins especulatorios. As pessoas occupadas nesse trabalho denominar-se-hão domesticos;

e) trabalho avulso — o trabalho ou occupação exercido por um ou mais individuos, sem patrão determinado, em explorações de qualquer natureza. Póde ser singular ou colectivo.

Art. 14. No primeiro caso — Trabalho officinal — estão incluídos os estabelecimentos fabris — Construcções civis — Estaleiros navaes — Estabelecimentos commerciaes — Empreiteiros e contractantes — Escriptorio em geral — Cartorios — Agencias — Emprezas theatraes, cinematographicas, etc. No segundo caso — Trabalho domestico — estão incluídos os domesticos e suas dependencias, como hortos, pomares, etc. No terceiro caso — Trabalho colectivo — estão incluídos os estivadores, trabalhadores em trapiches, trabalhadores em carvão e minerio e outras corporações de trabalho. No quarto caso — Trabalho singular — estão os carregadores ambulantes — pequeno commercio, outros ramos de actividade não especificados, explorados individualmente.

Art. 15. Nos trabalhos publicos executados por contractos, é considerado patrão o individuo ou firma contractante de taes serviços.

REGULA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES OPERARIAS

Art. 16. Nenhum patrão poderá admittir ao seu serviço operario aposentado, sob pena de multa de 500\$ e a obrigação de dispensal-o.

Art. 17. Todo patrão pagará seus operarios, qualquer que seja o numero, por meio de folhas mensaes, quinzenaes, semanaes ou de qualquer periodo.

a) nas folhas serão feitos os descontos, de accordo com o expresso na presente lei;

b) no caso de folhas de periodo menor de um mez, os descontos chamados mensaes, serão feitos proporcionalmente ao periodo pago.

Art. 18. Sob pena de multa de 50\$ por pessoa, todo patrão, ao demittir um ou mais operarios, é obrigado a:

a) communicar o occorrido, no prazo de tres dias, á agencia districtal, informando si a demissão foi voluntaria ou forçada, e neste caso, as razões que motivaram a dispensa;

b) incluir o nome ou nomes dos operarios demittidos na primeira folha que pagar depois do facto;

c) pagar o operario, descontando a contribuição referente ao tempo de serviço correspondente á folha de pagamento;

d) quando a demissão occorrer em meio de semana, quinzena ou mez, o desconto será sempre da importancia que complete a contribuição mensal.

Art. 19. Ao entrar para um serviço, cada operario entregará ao patrão sua caderneta pessoal. Na caderneta o patrão inscreverá a data da admissão do operario, o salario e a remetterá á agencia districtal. Ao operario entregará uma ficha de identidade.

Esta ficha constará do:

1, numero de ordem, classe e sub-classe da caderneta pessoal;

2, nome e numero da chapa (si houver) do portador;

3, data da admissão;

4, salario;

5, profissão.

Art. 20. Ao deixar um serviço, é o operario obrigado a devolver a ficha de identidade ao patrão, recebendo desta a sua caderneta pessoal, annotada com a data da admissão.

Art. 21. A ficha de identidade, com o motivo da demissão do operario demittido, será remetida á Carteira Social ou repartição que suas vezes fizer, para o archivo. A ficha servirá para o historico de cada caderneta pessoal.

Art. 22. Todas as alterações de salario, categorias, licenças, etc., devem constar das folhas de pagamento, affim de serem escripturadas nas respectivas cadernetas pessoasas pela Carteira Social ou repartição que as suas vezes fizer.

Art. 23. Todos os patrões das classes A, B, C, D (dos Artífices) além dos livros de sua escripta regular, são obrigados a escripturar um livro de Contas Correntes Operarios.

a) neste livro serão lançados os salarios dos operarios e suas contribuições detalhadas;

b) ao deixar o serviço é o operario obrigado a pedir ao patrão a sua conta corrente, que lhe não poderá ser negada;

c) a conta corrente servirá de documento para fiscalização e conferencia da caderneta pessoal;

d) quando o operario julgar conveniente, poderá pedir a conferencia de sua caderneta pessoal, com a conta corrente escripturada pelo patrão.

Art. 24. Além dos descontos obrigatorios, póde o operario descontar mensalmente, ou como lhe convier, importancias para seu pecúlio voluntario, que constituirá base para empréstimos.

Art. 25. As contribuições voluntarias podem ser descontadas em folhas ou entregues directamente ás agencias districtaes, mediante recibo.

Art. 26. As folhas de pagamento terão columnas especiaes para registrar:

a) os descontos obrigatorios, dos patrões e operarios;

b) as contribuições voluntarias;

c) os salarios não reclamados durante dous annos;

d) as joias dos operarios;

e) os aumentos de salario, de accôrdo com o estatuido na presente lei;

f) alterações de categorias, promoções e occurrencias que interessem á lei;

g) salarios por trabalhos normaes;

h) salarios por trabalhos extraordinarios.

Art. 27. Sommadás as quantias que constituam descontos, o patrão recolherá esta importancia á Carteira Social, por intermedio da agencia districtal, acompanhada das segundas vias de folhas, que serão rubricadas e registradas.

Art. 28. Nos trabalhos realizados por empreitadas, entende-se por salario a importancia recebida pelo operario durante o mez ou periodo a que corresponder a folha de pagamento.

DA CONTRIBUIÇÃO VOLUNTARIA E EMPRESTIMOS

Art. 29. A contribuição voluntaria é considerada deposito a prazo fixo, não inferior a cinco annos, vencendo os juros de 4 % ao anno.

Art. 30. As contribuições podem ser de qualquer valor acima de 1\$000, excepto para a 1ª que não será inferior a 5\$000.

Art. 31. Depois da 24ª contribuição a Carteira Social poderá emprestar até tres vezes o pecúlio voluntario, conforme idade, constancia e procedimento do individuo, ao juro de 6 % ao anno, para ser liquidado em 48 prestações mensaes.

Art. 32. Nenhum individuo poderá depositar contribuições voluntarias sem que tenha deposito regular de contribuições obrigatorias.

Art. 33. Em caso algum póde o empréstimo exceder a dous terços da somma das contribuições obrigatorias e voluntarias.

Art. 34. O operario obriga-se, por si e por seus herdeiros, ao pagamento do empréstimo, que será liquidado no ajuste de contas, seja por invalidez, aposentadoria ou morte, e só poderá ter os beneficios da lei depois do empréstimo estar liquidado.

Art. 35. Findo o prazo do deposito poderá o operario renovar o prazo ou retirar o deposito, iniciando outro, por igual prazo, salvo o caso de empréstimo em liquidação.

Art. 36. Qualquer, fóra d'alcance da presente lei, póde pedir para si uma caderneta pessoal e movimental-a pessoalmente ou por prepostos, afim de gosar dos mesmos auxilios concedidos aos operarios.

Art. 37. Para os effeitos do artigo anterior será necessario:

a) declarar qual é a sua renda mensal;

b) contribuir com 6 % desta renda;

c) fazer as contribuições voluntarias que quizer.

Art. 38. Em qualquer caso, para o calculo das pensões e aposentadorias, a falta de uma contribuição obrigatoria, implica na falta de renda, salario ou ganho de qualquer natureza do mez da falta.

Art. 39. Em caso algum serão as rendas mensaes declaradas, superiores a 3:000\$, nem as contribuições voluntarias superiores a 500\$ mensaes.

Art. 40. As aposentadorias, pensões e peculios de que trata a presente lei, bem como os bens da Carteira Social, não estão sujeitos a embargos e penhoras. Será nulla toda a venda, cessão ou constituição de qualquer onus que recaia sobre ellas e os referidos bens, salvos os casos de empréstimos e hospitalização a liquidar

Art. 41. No trabalho domestico consideram-se os salarios fixos em média, no Districto Federal e Nitheroy, do modo seguinte:

| | Mensaes |
|--------------------------------|----------|
| Serviciaes em geral..... | 80\$000 |
| Governantes, preceptores | 150\$000 |
| Chauffeurs | 300\$000 |

Nas cidades e localidades dos demais Estados a média mensal dos salarios será fixada e fornecida pelas associações commerciaes ou intendencias municipaes á agencia local da Carteira Social.

No caso dos "Domesticos", os patrões teem as mesmas obrigações do trabalho *Official*, menos a escripturação de contas correntes.

Art. 42. Quando, no trabalho *Domestico*, um operario deixar o serviço de um patrão, compete a este:

a) attestar o tempo que o operario esteve ao seu serviço;

b) os salarios pagos ao operario;

c) a conducta do operario e o motivo da demissão.

Art. 43. Em qualquer caso a responsabilidade de recolher o desconto cabe ao patrão, sob pena de multa de 10 a 100\$000.

Art. 44. Aos patrões de qualquer categoria que, para beneficiar o operario, declarar salario maior que o recebido por este, será imposta a multa correspondente á diferença destas ás importancias reaes e ficticias.

REGULA O TRABALHO AVULSO SINGULAR E A LEI DE FERIAS

Art. 45. Para o trabalho avulso — *Singular* — considera-se salario médio mensal, na Capital Federal e Nitheroy, a importancia de 350\$000. Neste caso os operarios farão suas contribuições por intermedio das associações da classe.

Art. 46. Os escriptorios de estiva propria ficam equiparados ao trabalho organizado e os patrões e operarios com os mesmos deveres e vantagens.

Art. 47. Ficam as associações de classe obrigadas a recolher do associado, no mesmo recibo de suas mensalidades, as contribuições exaradas na presente lei.

a) estes recibos conterão as contribuições obrigatorias e voluntarias, com o total descontado para a Carteira Social, nome e numero da caderneta do operario;

b) os recibos serão recolhidos mensalmente á Carteira Social com as respectivas importancias e uma relação numerica e nominal, com os valores discriminados e somrados;

c) das relações nominaes ficarão cópias, na sede social da associação arrecadadora, archivadas annualmente para controle.

Art. 48. Todo individuo ou firma estabelecido com capital inferior a cinco contos de réis *per capita* é considerado como fazendo parte do trabalho *Singular*, sem perder as qualidades de patrão, quando pague salarios.

Art. 49. Estes individuos pagarão mensalmente como contribuição obrigatoria por intermedio da agencia districtal, si não forem filiados á sociedade alguma, a importancia relativa a 3 % sobre a renda mensal de 350\$ por pessoa, no Districto Federal e Nitheroy, além das outras contribuições expressas na presente lei.

Art. 50. Nenhuma licença será expedida a pessoa ou firma, que não apresentem comprovantes de suas contribuições em dia — podendo taes pessoas ou firmas pagar taes contribuições annualmente de uma só vez, antes de pagarem suas licenças.

Art. 51. Nenhum operario póde exercer qualquer forma de actividade remunerada, sem ser portador de uma caderneta pessoal, que constituirá sua matricula.

Art. 52. No trabalho *Singular* o operario é obrigado a trazer consigo a sua ficha de identidade, expedida gratuitamente pela Carteira Social e substituida semestralmente por aquella repartição, por occasião do visto ás cadernetas. As fichas de identidade deverão receber os carimbos — "Regular" — "Irregular" — "Paralysada" — conforme o operario tenha movimentado sua caderneta regularmente ou não.

Art. 53. Os governos, pelos poderes competentes, negarão licenças, matriculas ou favores de qualquer natureza aos individuos visados pela presente lei, que não sejam portadores de cadernetas pessoasas movimentadas. Procurarão facilitar taes favores áquelles que as tenham.

Art. 54. Nos casos de contravenção de qualquer natureza, será considerado aggravante, o facto do individuo ter sua caderneta irregularmente movimentada ou sem movimento.

Paraphrasso unico. A falta de seis contribuições seguidas importa na suspensão de garantias e favores da presente lei, até que o portador da caderneta a ponha em dia ou prove impedimento justificado.